



Resolução não vale para Legislativo e Executivo

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 12, que vedou o nepotismo no Poder Judiciário, não vale para o Legislativo e o Executivo. O entendimento é do ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, que arquivou a Reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Maranhão.

O MP pretendia que todos os parentes até o terceiro grau do prefeito e do vice-prefeito, dos secretários e dos vereadores ocupantes de cargos de confiança ou contratados pelo município de Governador Edison Lobão (MA) fossem demitidos. O MP questionou decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que cassou liminar que permitia as demissões.

Carlos Ayres Britto destacou que a ADC 12 tem por objeto um ato do Conselho Nacional de Justiça, de conteúdo normativo. Assim, segundo ele, a decisão é de um órgão que recebeu da Constituição Federal a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

“A decisão que reconheceu, em sede de medida cautelar, a validade constitucional da Resolução 7/05 [do CNJ] só possui eficácia vinculante em relação ao Poder Judiciário, que é o destinatário das normas veiculadas na mencionada resolução”, explicou o ministro, que arquivou a reclamação.

Leia a íntegra da decisão:

RECLAMAÇÃO 4.512-9 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLAMANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLAMADO(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010237-2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO(A/S) : WASHINGTON LUIS SILVA PLÁCIDO

ADVOGADO(A/S) : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação, proposta pelo Ministério Público do Maranhão, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça estadual, proferida esta nos autos do AI 010237/2006.



2. Vamos aos fatos. O reclamante ajuizou ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Edson Lobão, “*com o fito de promover a demissão de todos os parentes, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice- Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores que estejam ocupando cargos de confiança ou que tenham contratos com o Município ou Câmara Municipal, desde que não tenham sido precedidos de regular concurso público ou processo seletivo*” (fls. 03).
3. Ao examinar a pretensão acautelatória, o ínclito Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública de Imperatriz achou por bem deferi-la, ocasião em que também fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão (fls. 04).
4. Prossigo no resumo dos acontecimentos para dizer que, contra o referido ato concessivo de liminar, o interessado interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Lá, o feito foi distribuído à Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, que achou por bem atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo, fazendo cessar a eficácia da liminar que fora deferida pelo Juízo de primeiro grau.
5. Este o móvel da presente reclamação, na qual o reclamante entende violado o decidido na ADC 12-MC, de minha relatoria. Alega, para tanto, que “*o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o nepotismo no serviço público municipal de Governador Edson Lobão-MA, desrespeitando a decisão proferida por essa Colenda Corte que, em sede de controle concentrado, reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, interpretando que é vedada no serviço público federal, estadual e municipal a contratação de parentes, até o terceiro grau, para cargos de confiança*” (fls. 06).
6. Já me encaminhando para o fecho desse apanhado da situação fática dos autos, anoto que a autoridade reclamada prestou as informações solicitadas (fls. 69/70).
7. É o relatório.
8. Passo a decidir. Fazendo-o, relembro que, em 02.02.2006, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, em prol da Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça. Ato normativo, esse, que “*disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências*”.
9. Já em 16.02.2006, submeti à apreciação do plenário deste Supremo Tribunal Federal o pedido de medida liminar que fora deduzido no bojo da referida ADC 12. Pedido que restou deferido para: a) suspender, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, o julgamento dos processos que tivessem por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça; b) impedir que juízes e tribunais viessem a proferir decisões que impedissem ou afastassem a aplicabilidade da mesma resolução; c) suspender, com eficácia *ex tunc*, ou seja, desde a sua prolação, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação.



10. Muito bem. Feito esse breve e necessário registro, impõe-se-me reconhecer que o caso versado nestes autos não autoriza a abertura da via processual da reclamação. É que a precitada ADC 12 tem por objeto um ato normativo do Conselho Nacional de Justiça; vale dizer, um ato de conteúdo normativo que emanou de um órgão que recebeu da Constituição Federal a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a de “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário...*” (inciso I do § 4º do art. 103-B da CF/88). Logo, a decisão que reconheceu, em sede de medida cautelar, a validade constitucional da Resolução nº 07/05 só possui eficácia vinculante em relação ao Poder Judiciário, que é o destinatário das normas veiculadas na mencionada resolução.

11. Estou apenas a dizer, portanto, que a situação narrada na petição inicial não dá ensejo à adoção do instrumento reclamatório. Só isso! Não estou, em absoluto, a endossar o ponto de vista defendido pela Relatora do AI 010237/2006, segundo o qual o fim da prática do nepotismo só poderá ser exigido quando houver “*lei federal, estadual ou municipal que impeça a nomeação de parentes em cargos de confiança no Poder Legislativo ou Executivo*” (fls. 70).

12. Em boa verdade, por ocasião do julgamento da ADC 12-MC, este Supremo Tribunal Federal reconheceu que a interpretação dos incisos II e V do art. 37 da CF não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37, quais sejam: os republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Recordo, aliás, um trecho do voto que proferi no julgado sob comento:

“(...)”

39. Outra pergunta: os condicionamentos impostos pela Resolução em foco seriam atentatórios da liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37)

A resposta agora é negativa, pela clara razão de que a interpretação dos mencionados incisos tem que ficar adstrita à exegese dos comandos que se lê no caput do mesmo art. 37. E já vimos que é nesse dispositivo capítular que figuram os princípios reitores de toda a Administração Pública, adequadamente pinçados e debulhados pelo ato normativo sub judice. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, **as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo.**

Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público.



(...)” (sem grifos no original)

13. Esse o quadro, e mesmo louvando a combatividade do órgão ministerial público do Estado do Maranhão, é do meu pensar que o caso dos autos não comporta o manejo da reclamação. O que não impede que este Supremo Tribunal Federal venha a examinar a questão aqui versada, quando do julgamento de um eventual recurso extraordinário.

14. Por todo o exposto, nego seguimento à reclamação, restando prejudicado o pedido acautelatório (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

Date Created

29/08/2006